



Número: **5004589-15.2019.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **22/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 39.820.073,06**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE EIRELI (REQUERENTE)	LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
NOURIVAL SCHOWAMBACH (REQUERENTE)	LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO)
ALEXANDRO BARCELOS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (CREDOR)	
DOCE MINEIRO LTDA (CREDOR)	CARLOS EDUARDO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)
ALCA FOODS LIMITADA (CREDOR)	DIEGO MENEZES VILELA (ADVOGADO) FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS (ADVOGADO) MAISA AGLIARDI OLIVEIRA (ADVOGADO) SAMANTA ALVES MARTINS (ADVOGADO)
NEWRED DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (CREDOR)	JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO (ADVOGADO) ELISNADIA VIANA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) MARTHA VIOLA DE AGUIAR (ADVOGADO)
DIEGO SANTANA ZEFERINO (CREDOR)	ALAIR BATISTA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)
FRIGORIFICO KINKA REGIS LTDA (CREDOR)	THIAGO PEREZ MOREIRA (ADVOGADO)
LIPPAUS DISTRIBUICAO EIRELI (CREDOR)	EDIMARIO ARAUJO DA CUNHA (ADVOGADO)
ABALUC IMOVEIS LTDA (INTERESSADO)	FRANKLIN LEONEL DOS REIS (ADVOGADO) LEONARDO SOARES COSTA PINTO (ADVOGADO)
SOCIEDADE DE BEBIDAS MALACARNE LTDA (CREDOR)	VITOR HUGO ZENATTO (ADVOGADO) RENAN ZENATO TRONCO (ADVOGADO) HUGO CALIARI ZENATTO (ADVOGADO) BRUNA BERTELLI GALIOTTO (ADVOGADO)
EVANDRO NEVES DA SILVA (CREDOR)	ANTONIO SERGIO MENDES AREAL DEL FIUME (ADVOGADO) LUIZA ALMEIDA DE CASTRO PEREIRA registrado(a) civilmente como LUIZA ALMEIDA DE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO)
RAYSSA CORREA GOMES (CREDOR)	AMABILI DE SOUSA AZEVEDO (ADVOGADO)

SANDRA DOMICIOLE MONTEIRO (CREDOR)	AMABILI DE SOUSA AZEVEDO (ADVOGADO)
PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA (CREDOR)	RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO) RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (CREDOR)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
MITILENE SILVA SANTOS ALVES (CREDOR)	JEFFERSON GONZAGA RODRIGUES AMORIM (ADVOGADO)
BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA - EPP (CREDOR)	DIEGO CONTI DE SOUZA (ADVOGADO) PEDRO VITOR DE ALCANTARA SABADINI (ADVOGADO)
QUIMICA AMPARO LTDA (CREDOR)	BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA (ADVOGADO) CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO (ADVOGADO)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (CREDOR)	PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO)
DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA (CREDOR)	RENATO PERIM (ADVOGADO)
RIO BRANCO ALIMENTOS S/A (CREDOR)	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
COMPANHIA DE ALIMENTOS UNIAVES (CREDOR)	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDOR)	
USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANONIMA (CREDOR)	LUCIANA VALVERDE MORETE (ADVOGADO)
REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A (CREDOR)	AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO (ADVOGADO) EDJANE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO)
EDVAL CIPRIANO ROSA (CREDOR)	CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS (ADVOGADO)
SANTOS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA (CREDOR)	MARLON RODRIGUES AMORIM (ADVOGADO)
ENILSON BARROS DE MELO (CREDOR)	JEANINE NUNES ROMANO (ADVOGADO) PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO (ADVOGADO) ROGERIO NUNES ROMANO (ADVOGADO)
EPOCA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA (CREDOR)	GUSTTAVO ALVES GONCALVES (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (CREDOR)	
FELIPE CAMPOS LOPES (CREDOR)	MICHAEL LEANDRO SOBREIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50603897	12/09/2024 15:14	Relatório das causas e circunstância da falência	Relatório das causas e circunstância da falência



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA- ES**

PROCESSO n.º 5004589-15.2019.8.08.0024

REVIGO – REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 49.732.908/0001-89, com sede à Rua Desembargador Sampaio, nº 40, sala 603, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP 29.055-250, indicada para assumir o encargo de Administradora Judicial da massa falida **SUPERMERCADO CAMPO GRANDE LTDA - EPP (Supermercados Schowambach)** CNPJ 26.941.332/0001-64 vem, respeitosamente a h. presença de Vossa Excelência apresentar relatório, nos termos do artigo 22, inciso III da Lei 11.101/05, e ao final requerer o que de direito.

I – RELATÓRIO DO PROCESSO

I. 1 – Do Pedido de Recuperação Judicial

O presente feito teve início com um pedido de processamento de Recuperação Judicial distribuído em 22/11/2019, ID 3334721, sob o fundamento de que o mercado estava estagnado e que teria havido aumento de concorrência no setor, o que teria impactado no fluxo de caixa da empresa, motivo pelo qual, alternativa não restou, senão a distribuição de seu pedido recuperacional.

Junto a inicial foram disponibilizados os documentos constantes dos ID's 3334910 a 3334910, dos quais devem ser destacadas as seguintes informações:





a) Unidades empresariais, incorporações e quadros societários

Em outubro de 2019 houve a incorporação total pela Autora do patrimônio das entidades SUPERMERCADOS MARUIPE EIRELI – CNPJ Nº 06.078.922/0001-06 e SUPERMERCADO CENTRAL EIRELI – CNPJ Nº 27.614.330/0001-23, devidamente registrada na JUCEES, alteração contratual, id 3334914, criando as filiais: 01 CNPJ nº 26.941.332/0003-26, sediada na Avenida Expedito Garcia, nº 947, Bairro Campo Grande, Cariacica/ES, CEP: 29.146-200 e a filial 02 CNPJ nº 26.941.332/0002-45, sediada na Praça Costa Pereira, nº 134, Loja 01, Bairro Centro, Vitória/ES, CEP: 29.010-080.

O quadro societário, conforme Alteração Contratual ID 3334914, contempla os sócios: NOURIVAL SCHOWAMBACH e ALEXANDRE BARCELOS DE OLIVEIRA.

- Supermercado Campo Grande

SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE LTDA.
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 26.941.332/0001-64 – NIRE: 32202579821

IV. DO QUADRO SOCIETÁRIO

Cláusula 4ª – O quadro societário será composto pelo sócio da INCORPORADORA: Sr. **NOURIVAL SCHOWAMBACH**, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, empresário, residente em Vitória - ES, na Avenida Saturnino de Brito, 595, Edifício Reserva Jacarandás, Apto 1301, Praia do Canto, CEP 29055-215, nascido aos 12/12/1955, filho de Arthur Schowambach e Ida Guns Schowambach, portador da carteira de identidade nº 296263 - SSP-ES em 08/01/2009 e CPF nº 471.982.227-49; e, **ALEXANDRO BARCELOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, filho de Genicio de Oliveira e Lindaura Barcelos de Oliveira, nascido em 21/12/1971, natural deste Estado, portador da carteira de identidade nº 1143791/SSP-ES e inscrito no CPF sob o nº 031.897.957-89, residente e domiciliado na Rua São Vicente, nº 250, São José, Vitória, ES, CEP. 29.031-812.

Parágrafo Primeiro: Após a reorganização societária, observando o valor de R\$ 1,00 (um real) para cada quota, haverá a distribuição das mesmas conforme o quadro societário que dará adiante representado:

NOME DO SÓCIO	QUOTAS	VALOR	TOTAL	%
NOURIVAL SCHOWAMBACH	198.000	R\$ 1,00	R\$ 198.000,00	99
ALEXANDRO BARCELOS DE OLIVEIRA	2.000	R\$ 1,00	R\$ 2.000,00	01
TOTAL	200.000		R\$ 200.000,00	100





- Supermercado Central (antes da incorporação)

Nome Empresarial SUPERMERCADO CENTRAL EIRELI			
Natureza Jurídica EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE(sede) 32600110814	CNPJ 27.614.330/0001-23	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 27/04/2017	Data de Início de Atividade 27/04/2017
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) PRAÇA COSTA PEREIRA, 134, LOJA 01, CENTRO, VITÓRIA, ES, 29.010-080			
Objeto Social COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUQUES COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS			
Capital Social: R\$200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) Capital Integralizado: R\$200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (lei complementar nº123/2006): Não	Prazo INDETERMINADO	
Último Arquivamento Data: 27/04/17 Ato: ATO CONSTITUTIVO Evento(s): ATO CONSTITUTIVO	Número: 32600110814	Situação REGISTRO ATIVO Status XXXXXXXXXXXX	
Administrador Nomeado / Término do Mandato			
Nome / CPF ALDANIR DE ASSIS MANGA 981.744.957-20		Término do Mandato XXXXXXXXXXXX	
Titular Pessoa Física / Término do Mandato			
Nome / CPF ALDANIR DE ASSIS MANGA 981.744.957-20		Término do Mandato XXXXXXXXXXXX	

Registre-se que a pessoa de “Aldanir de Assis Manga”, conforme se infere das informações que se seguem no “tópico b” (abaixo) foi penalmente processado em conjunto com o sócio do Supermercado Campo Grande. Os fatos que permearam referida ação penal serão objeto de análise, com a finalidade de se apurar eventuais condutas ilegais de ambos, que eventualmente tenham contribuído para a decretação da falência, e conseqüentemente ensejadoras de suas responsabilizações pessoais.

Deve-se consignar, ainda, para fins de apuração de eventuais irregularidades relacionadas à constituição de mencionado supermercado, que referida unidade comercial teria sido constituída na **data de 2017**, doc ID 3335049), no endereço sito à Praça Costa Pereira, 134, Loja 01, Centro, Vitória/ES, **sendo, entretanto, de amplo conhecimento de todos que no local (desde muito antes do ano de 2017) sempre funcionou uma unidade do SUPERMERCADO SCHOWAMBACH.**





- Supermercados Maruípe (antes da incorporação)

NELSON GOMES SILVA PEREIRA PAULINO, brasileiro, casado com comunhão universal de bens, empresário, residente na Travessa Rotary, 09 – apto. 03 – CEP 29700-240 – Centro – Colatina – ES, filho de Décio Silva e Arlette Gomes Silva, portador da Carteira de identidade nº 04775069-0 SSP-RJ em 29/05/1978 e CPF nº 402.110.297-34, natural do Rio de Janeiro – RJ, nascido aos 04/02/1958 e na qualidade de sócio, e

RUBENS TADEU SIQUEIRA, brasileiro, casado com comunhão universal de bens, empresário, residente em Colatina - ES na Rua José Lavagnoli, 59 – São Vicente – CEP 29700-530, filho de Antônio Francisco Siqueira e Zilda Kefler, natural de Colatina – ES, nascido aos 10/02/1958, possuidor do CPF nº 559.253.757-34 e Carteira de Identidade nº 346.766-SSP-ES,

Na qualidade de sócios da Sociedade Limitada "**ACERTIVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME**" com sede na Travessa Maria Augusta Salesse, 10 – 2º Andar – CEP 29700-320 – Centro – Colatina – ES, inscrita no CNPJ sob nº 06.078.922/0001-06 e registro na JUCEES sob nº **32201100416** em 09/01/2004, resolvem promover a alteração de seu contrato social, o que fazem de conformidade com as condições seguintes.

CLÁUSULA I

Antes da incorporação, foram admitidos os seguintes sócios:

Parágrafo Segundo: Com as alterações acima, o Capital Social passa a ser distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR R\$
ALEXANDRO BARCELOS DE OLIVEIRA	198.000	99,00%	R\$ 198.000,00
ELIOMAR RICARDO DA SILVA	2.000	1,00%	R\$ 2.000,00
TOTAL	200.000	100%	R\$ 200.000,00

O último registro que se tem, é a saída de Alexandre no mês de janeiro de 2017:

CLAUSULA I

Desliga-se da sociedade, **ALEXANDRO BARCELOS DE OLIVEIRA**, acima qualificado, que vende e transfere suas 2.000(duas mil) quotas, no valor de R\$2.000,00(dois mil reais), em moeda corrente do país, para o sócio remanescente Eliomar Ricardo da Silva, dando plena e irrevogável quitação aos negócios, até a presente data.

Há de se consignar que a saída de Alexandre do capital social do Supermercado Maruípe e o seu "quase que imediato" retorno na condição de sócio do Supermercado Incorporador é algo incomum e que precisa ser melhor avaliado.





b) Existência de Ações Penais Públicas movida em desfavor de:

- Nourival Schowambach e Adelar Schultz – Processo nº 0006606-05.2006.8.08.0012 (ID 3334921);
- Nourival Schowambach, Aldair Manga, Alexandro Barcelos de Oliveira e Alfeu Schwanbach - Processo nº 0017235-18.2018.8.08.0012 (ID 3334925);
- Maria José Degasperi, Nourival Schowambach, Jailson Luiz Motin, João Carlos Ribeiro Sant'anna – Processo nº 0004844-78.2007.8.08.0024;

Registre-se que os procedimentos criminais anteriormente descritos serão oportunamente analisados pela Administradora Judicial, sobretudo porque as possíveis práticas delituosas neles especificadas (falsidade de documentos e crimes contra a ordem tributária) podem, de alguma forma, possuir alguma relação com os motivos que levaram a empresa à falência.

c) Demonstrações Contábeis:

- Supermercados Campo Grande (CNPJ 26.941.332/0001-36): Balanços anos de 2017, 2018 e 2019, DRE'S 2017, 2018 e 2019 (ID's 3334937 e 3334943);
- Supermercado Central (CNPJ Nº 27.614.330/0001-23): Balanços 2017, 2018 e 2019; DER'S 2017, 2018 e 2019 (ID'S 3335044, 3335046);
- Supermercado Maruípe (CNPJ 06.078.922/0001-06): Balanços 2016, 2017, 2018 e 2019; DR'S 2016, 2017, 2018 e 2019 (ID'S 3335192, 3335195);

Salta aos olhos, dado o formato das peças contábeis disponibilizadas (em formato sintético e com as contas sintéticas) que nos parece que a empresa, desde sempre, pretendeu dificultar a análise de sua contabilidade.

Assim, a Administradora Judicial promoveu análises das peças contábeis constantes nos autos, e, nesta oportunidade, emite um parecer preliminar, e, oportunamente, a partir da emissão e da





apresentação dos Balanços Analíticos, dos Balancetes de Verificações, do Razão, e, dos documentos que geraram os lançamentos para as escriturações contábeis, poderá ser emitido e apresentado um parecer definitivo.

d) Relação de credores:

A Falida disponibilizou sua relação de credores **no ID 3334945**, ocasião na qual informou que seu passivo concursal era de R\$ 39.820.073,06 (trinta e nove milhões, oitocentos e vinte mil, setenta e três reais e seis centavos).

Não é possível identificar, pela relação apresentada, se a lista mencionada no ID acima contemplou a consolidação dos débitos de todos os CNPJ'S.

A partir da apresentação dos Balanços Analíticos, dos Balancetes de Verificações, do Razão, e, dos documentos que geraram os lançamentos para as escriturações contábeis, será possível proceder todas as verificações e certificações da Relação de Credores disponibilizada pela falida e estampada nos autos, ID 3334945.

e) Relação de bens particulares dos sócios:

Os sócios, ID 334969 apresentaram os seguintes bens como sendo componetes de seu acervo patrimonial:

UNID	BEM	DESCRIÇÃO	VALOR
	LOTES		
01	LOTE Nº 14 ALPHAVILLE JACURY	LOT ALPHAVILLE / Q 14	R\$ 283.186,41
01	LOTE Nº 13 ALPHAVILLE JACURY	LOT ALPHAVILLE / Q 13	R\$ 316.361,15
01	LOTE Nº 12 ALPHAVILLE JACURY	LOT ALPHAVILLE / Q 12	R\$ 264.106,76
	VEICULO		
01	CAMINHONETE TOYOTA HILUX ANO 08	CAMINHONETE	70.000,00
01	HONDA CIVIC LX ANO 01/01	CARRO	15.000,00
01	VW GOL ANO 08/09	CARRO	14.000,00
	QUOTAS - CAPITAL SOCIAL		
99%	CAPITAL SOCIAL - SUPERMERCADO C GRANDE	99% DE PARTICIPAÇÃO	198.000,00
			R\$ 1.160.654,32

A partir da apresentação das declarações dos sócios da Falida, e, dos documentos correspondentes, será possível proceder todas as verificações e certificações da Relação dos





Bens dos Sócios.

f) Relação de bens do ativo empresarial

- Supermercados Campo Grande (CNPJ 26.941.332/0001-36): Os bens do ativo empresarial foram relacionados no ID (3334971).
- Supermercado Central (CNPJ Nº 27.614.330/0001-23): As informações não foram disponibilizadas.
- Supermercado Maruípe (CNPJ 06.078.922/0001-06): As informações não foram disponibilizadas.

Não tendo a Administradora Judicial logrado êxito em localizar qualquer ativo arrecadável, deverão os sócios da falida serem intimados para que prestem os devidos esclarecimentos, sob as penas da Lei.

g) Certidões de protestos de título:

A certidão de protesto mais antiga que até o momento se tem notícias é datada do mês 08/2019, ID 3335032.

I. 2 – Das informações e documentos trazidos pelos credores DOCE MINEIRO id 3391499, ALCA FOODS LTDA id 3407248 e EWRED DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI id nº 3412675

O credor DOCE MINEIRO, ID 3391499, antes mesmo da análise dos autos quanto ao deferimento ou não do processamento da presente recuperação judicial, trouxe informações acerca de condutas fraudulentas e criminosas efetuadas pela recuperanda, requerendo, por conseguinte, a intimação do Ministério Público. Juntou documentos ID's 3391558 a 3391572.





As diversas empresas se sucediam em três endereços, dois em Vitória e um em Cariacica. A reportagem de **A Gazeta** apurou que se tratam das sedes do supermercado Schowambach no Centro de Vitória, em Maruípe e em Campo Grande. Os locais foram alvo de mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Cariacica. A operação, batizada de "Blindagem", foi deflagrada pelo Gaeco e pela Secretaria estadual da Fazenda (Sefaz) nesta segunda-feira (2).

Quando alguma das empresas acumulava muitas dívidas, principalmente tributárias, outra era criada, também com o uso de laranjas, e passava atuar naquele ponto. Já a empresa antiga, tinha o contrato social alterado para um endereço inexistente. Como o laranja não tinha como pagar a dívida, o valor sonegado nunca era recuperado.

Em face das informações prestadas pelo credor DOCE MINEIRO, outros credores também se manifestaram nos autos. O credor ALCA FOODS LTDA. por meio da petição ID 3407248 pugnou pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer prévio acerca do tanto quanto pleiteado na demanda, em especial dada a alegada existência de indícios quanto à prática, pela Autora, de crime contra a ordem econômica.

Já a empresa NEWRED DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI., afirma ID 3412675, ser credora da recuperanda de valores que ultrapassariam R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), os quais já seriam, inclusive, objeto de cobrança perante os Juízos Cíveis de Cariacica.

Além disso, salientou que nas ações ajuizadas contra a recuperanda foi consignado a existência de grupo econômico entre a mesma e outras empresas, bem como a prática de condutas que revelariam a fraude contra credores, o que, inclusive, lhe assegurou a obtenção de medida acautelatória.

Mencionou, também, a existência de operação deflagrada pelo Ministério Público em que teriam sido apurados fortes indícios da prática de crime, sendo que, em meio àquela, chegaram a ser sequestrados imóveis e veículos de titularidade das diversas empresas envolvidas, inclusive da recuperanda.





Disse, ainda, conquanto houvesse a recuperanda sido citada nas ações propostas em seu desfavor, deixara de mencionar a existência dos feitos, ou mesmo dos próprios créditos, em meio à sua exordial, o que denotaria a tentativa de ocultação de sua real situação patrimonial.

Sustentou, por fim, que, a manobra perpetrada seria mais um meio de fraudar os credores e o Fisco, requerendo, então, a remessa do processo ao Ministério Público.

Referida credora trouxe, ainda, a informação de uma das fraudes engendradas pelos sócios do Falido e diversas outras pessoas interpostas, seria a seguinte:

1 – O Supermercado Schowambach (nome fantasia das unidades comerciais), na pessoa de seus sócios, em clara tentativa de fraude contra credores e de ocultação patrimonial, alterava o endereço dos supermercados para outros locais e, nas lojas já existentes, constituíam novas empresas com a utilização de “laranjas”.

Segue, abaixo, um dos exemplos da fraude ora noticiada.

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SANT'ANNA, brasileiro, solteiro, Empresário, residente em Vitória – ES, na Ladeira Professor Anael Anchieta, nº490 – Bairro Centro, CEP 29020-726, filho de João Ribeiro de Sant'anna e Maria Paula da Conceição, portador da Carteira d- Identidade nº 1.256.624-SPTC-ES em 17/09/1992 e CPF n.º 719.711.737-20, natural de Vitória-ES, nascido aos 24/06/1962 e

JAILSON LUIZ MOTIN, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, Empresário, residente em Cariacica – ES, na Rua Joana D'arc,nº23, – Bairro Itacibá, CEP 29150-130, filho de José Luiz Rosa e Rosalina Luiz Motin, natural de Vitória-ES, nascido aos 21/09/1970, portador da carteira de Identidade nº 1.373.826- SSP-ES em 30/06/1995 e CPF nº 002.905.587-35.

Na qualidade de únicos sócios da sociedade limitada denominada **AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA**, com sede na Praça Costa Pereira, nº134, Loja 01, Bairro Centro, CEP 29010-080, Vitória-ES, inscrita no CNPJ sob o nº **39.790.191/0001-78** e contrato social arquivado na JUCEES sob o nº **32200612197** em 27/09/1993, resolvem alterar o Contrato Social, o que fazem de conformidade com as condições seguintes.

CLÁUSULA I

Fica alterado o endereço da Matriz da sociedade para: Rua Pedro Zangrande, nº 1, Bairro Jardim Limoeiro, Serra, ES, CEP 29164-020.

CLÁUSULA II

Face às mo^{di}cações ajustadas, CONSOLIDA-SE o Contrato Social que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA I

Da Denominação, Sede e Foro:

Art. 1- A Sociedade gira sob o Nome Empresarial de **AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA**, regendo-se pelo presente contrato pela Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 com regência supletiva, pela Lei 6.404/76, no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

Art. 2- A Matriz da Sociedade tem Sede e Foro na Cidade da Serra- ES, na Rua Pedro Zangrande, nº1, Bairro Jardim Limoeiro, CEP 29164-020, e Filial 01, CNPJ nº 39.790.191/0002-59, NIRE 32900394419, na Rua Principal, nº 403, Bairro Rio Marinho, CEP 29141-752, Cariacica-ES, podendo criar e extinguir filiais, agências, sucursais, escritórios ou dependências.

CLÁUSULA II





I.3 – Dos atos processuais subsequentes

Despacho ID 3445302, determinando entre outras diligências, a remessa dos autos ao Ministério Público.

Contudo, antes da referida remessa ao *Parquet*, a recuperanda apresentou no ID 3476946, pedido de Tutela Provisória de Urgência (Incidental), sustentando a iminência de ser privada de seus bens (ativos financeiros) em face de três ações de execução¹, ID 3476946.

Em decisão ID 3481814, foi indeferido o pedido de urgência da recuperanda, haja vista não restar demonstrado requisito da probabilidade do direito alegado, bem como determinada, na esteira da Recomendação 57/2019 do CNJ, a realização de perícia prévia.

I. 4 – Do Laudo de Perícia Prévia ID 3690070

Conforme determinado na decisão ID 3481814, foi realizada perícia prévia objetivando verificar: as reais condições de funcionamento da empresa; se a devedora possui capacidade de gerar os benefícios mencionados no art. 47 da lei n. 11.101/05; a regularidade e a completude dos documentos previstos nos arts. 48 e 51 da lei n. 11.101/05, apresentados junto com a inicial, e se estes se encontram em conformidade com os seus livros fiscais e contábeis.

O Laudo apresentado ID's 3690070, 3690319 e 3690321 constatou que a recuperanda atendeu (com o que ousamos discordar) os requisitos legais para utilização do instrumento de soerguimento, anotando o que segue:

¹ "A Requerente está sendo executada nas Execuções por título extrajudicial distribuídas sob os números 0005572-72.2018.8.08.0012 e 0011779-24.2017.8.08.0012 em trâmite na 3ª Vara Cível, Órfãos e Sucessões e 1ª. Vara Cível, Órfãos e Sucessões da Comarca de Cariacica/ES, além de uma Tutela Cautelar Antecedente distribuída sob o número 0014770-02.2019.8.08.0012 em trâmite na 4ª. Vara Cível, Órfãos e Sucessões da Comarca de Cariacica/ES."





14 - CONCLUSÃO

Considerando-se as determinações legais, sobretudo da Lei 11.101/2005, esta Perita conclui em sede de CONSTATAÇÃO PRÉVIA:

A) A requerente, conforme observado nas diligências realizadas aparentava permanecer em continuidade com suas atividades comerciais, sendo possível se verificar também a atividade laboral de diversos colaboradores;

B) Considerando os números apresentados pela Requerente, e também as projeções de fluxo de caixa realizadas, em sede de CONSTATAÇÃO PRÉVIA: esta Perita entende que a Requerente apresenta chances de cumprir sua função social como empreendimento, considerando-se obviamente os cenários projetados. Há que se destacar contudo, que os Resultados apresentados nas Demonstrações Contábeis de 2017, 2018 e 2019, são deveras inferiores daqueles apresentados nos fluxos de caixa projetados. Esta Perita entende portanto (CONSTATAÇÃO PRÉVIA), que quanto o cumprimento do artigo 47 da Lei nº 11.101/05 encontra-se PARCIALMENTE cumprido. Necessário: rever projeções dos fluxos de caixa.

C) A requerente apresentou as Demonstrações Contábeis, seus demonstrativos de resultado e demais documentos e relações exigidas pelo artigo 51 da nº 11.101/05. Contudo em CONSTATAÇÃO PRÉVIA, verificou-se:

C1) Quando da realização de diligência observou-se número diverso de colaboradores daquele informado pela Requerente (56) cinquenta e seis. Necessário: Confirmação efetiva da quantidade de colaboradores;

C2) Para o exercício social findo em 31 de dezembro de 2017 não se obteve nos autos a Demonstração do Resultado do Exercício. Tal informação foi obtida (lucro do período), através da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Necessário: Complementar as informações.

C2) As demonstrações contábeis apresentam diversas rubricas com variações expressivas, por exemplo: Ativo: Caixa, Cartões de Crédito, Imobilizado. No Passivo Fornecedores, que, em análise mais detida, que não seja a CONSTATAÇÃO PRÉVIA podem indicar ajustes a serem realizados.

Destarte esta Perita conclui, dadas às considerações apresentadas neste capítulo e dentro da metodologia de CONSTATAÇÃO PRÉVIA, pelo atendimento pela Requerente aos ditames da lei 11.101/2005.

I. 5 – Pareceres do Ministério Público ID 3734043 e ID 3742174

Instado a se manifestar, o IRMP por meio do parecer ID 3734043 entendeu pelo deferimento do processamento da recuperação judicial com base no Laudo de Constatação Prévia apresentado no ID 3690070, bem como, nos princípios que regulam o instrumento recuperacional, o qual objetiva o soerguimento de empresa viável a fim de cumprir sua função social.





No entanto, ressaltou a gravidade das alegações apontados nos autos quanto a existência de crimes que objetivam fraudar o fisco e, concomitantemente, outros credores, pugnando ao final que o administrador judicial haja com cautela especialmente quanto a verificação de prejuízos causados por empresas antecessoras às recuperandas.

Em outra manifestação, ID 3742174, o representante do Ministério Público informa a existência de medida cautelar nº 0012675.96.2019.8.08.0012, que tramita no GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, referente ao Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n.º 32/2018 (GAMPES n.º 2018.0013.6945-66), instaurado, originariamente, com o objetivo de:

- *apurar a existência de crimes contra a ordem tributária e correlatos supostamente praticados pelos administradores da empresa AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.790.191/0002-59, JAILSON LUIZ MOTIM, CPF n.º 002.905.587-35, e JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SAN'ANNA, CPF 719.711.737-20". Elucida o parecer do Ministério Público que, o débito tributário estadual apurado no PIC nº 32/2018 vinculado a AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.790.191/0002-59 é de 22.952.430,97 (vinte e dois milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e sete centavos);*
- *Atualmente, figuram como investigados no PIC as pessoas de NOURIVAL SCHOWAMBACH, JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SANT'ANNA, JAILSON LUIZ MOTIN, ALDANIR DE ASSIS MANGA, ALEXANDRO BARCELOS e ELIOMAR RICARDO DA SILVA, pela prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, associação criminosa, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro;*
- *A cada etapa investigativa que se concretiza, reforçam-se as suspeitas de que os investigados se associaram, de modo estável e ao longo de anos, com a finalidade precípua de ocultarem a real ingerência de NOURIVAL SCHOWAMBACH nas empresas que compõem o grupo de Supermercados Schowambach, permitindo, com isso, a prática de diversos outros ilícitos criminais e cíveis."*





- Neste contexto, o parecer do IRMP com fundamento nas informações oriundas do Procedimento Investigatório Criminal 32/2018 e Relatório de Missão nº 015/2019 os quais concluem por meio de depoimentos, relatórios de inteligência financeira do COAF, dados do CAGED e outras fontes informativas pela suspeita de que o grupo empresarial Schowambach, esteja sendo utilizado para prática de crimes fiscais, sonegação de impostos e “lavagem de dinheiro”, requereu ao final de sua manifestação o seguinte:

Por todo o exposto, certo é que diversos ilícitos cíveis e criminais estão sendo praticados por intermédio das empresas que integram o denominado grupo SCHOWAMBACH. Com efeito, o gestor de fato, **NOURIVAL SCHOWAMBACH**, se vale de pessoas de confiança (funcionários e familiares) para operar à margem da lei, sendo imprescindível, assim, a efetivação de medidas cautelares ostensivas, com o objetivo de robustecer o conjunto probatório existente e, consequentemente, conter a atuação da associação criminosa, que há anos vem lesando credores, em especial os fiscos estadual e federal.

Diante do todo exposto, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo requer a intimação da parte autora para que inclua no pedido de recuperação judicial as empresas que compõem seu GRUPO ECONÔMICO, A SABER:

AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA, CNPJ Nº 39.790.191/0001-78; **AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA**, CNPJ Nº 39.790.191/0002-59; **SUPERMERCADO CENTRAL EIRELI**, CNPJ Nº 27.614.330/0001-23; **SUPERMERCADO CAMPO GRANDE EIRELI**, CNPJ Nº 26.941.332/0001-64; **SUPERMERCADO MARUÍPE EIRELI**, CNPJ Nº 06.078.922/0001-06; **MARACICA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 27.369.379/0001-68; **MARACANÃ SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 27.369.394/0001-06; **CONTATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº 27.557.570/0001-33; **ALPHA SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI**, CNPJ Nº 29.253.361/0001-21; **ISM COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI**, CNPJ Nº 27.296.334/0001-00; **SARLO SUPERMERCADOS E SERVICOS EIRELI**, CNPJ Nº 19.298.061/0001-05; e **SCHULTZ E PUPPIM**, CNPJ Nº 03.936.083/0001-13;

Desta forma, conclusos os autos, foi proferido despacho ID 3743659, determinando a intimação da recuperanda para manifestação quanto ao requerimento do Ministério Público.





Consigna-se que, a Administração Judicial irá se aprofundar sobre os fatos e provas constantes de referido IP para que, ato reflexo, sejam propostos os devidos procedimentos incidentais de extensão dos efeitos falimentares.

I. 6 – Manifestação da Recuperanda ID 3970052, ID 3989172 e ID 4059344

Em petição consignada no ID 3970052, respondendo à determinação do juízo para que fossem prestados esclarecimentos inerentes à “cota ministerial”, sobretudo quanto a demonstração de que existiam outras empresas que estavam contidas no “grupo econômico Schowanbach”, as Recuperandas aduziram, em síntese o seguinte:

- Que não havia grupo econômico de “direito” entre as empresas listadas no relatório do GAECO, mas que o “grupo de fato” havia sucumbido à extensão da responsabilidade/ou sucessão tributária no juízo específico em relação às seguintes empresas:
Auto Serviço Costa Pereira Ltda (matriz e filiais), CNPJ nº39.790.191/0001-78;
Maracica Serviços, CNPJ nº27.369.379/0001-68;
Maracana Serviços Eireli, CNPJ nº27.369.394/0001-06;
Contato Comércio e Serviços Eireli, CNPJ nº27.557.570/0001-33;
- Que quanto a entidade Sarlo Supermercados e Serviços Ltda, CNPJ nº19.298.061/0001-05, o sócio é o mesmo da Requerente, o Sr. Nourival Schowambach. Esta pessoa jurídica não reportou endividamento de qualquer natureza até a data de hoje.”
- Já com relação as empresas Supermercado Campo Grande Ltda, CNPJ nº 26.941.332/0001-64, Supermercado Central Eireli, CNPJ nº27.614.330/0001-23 e Supermercado Maruípe Eireli, CNPJ nº06.078.922/0001-06, foram elas incorporadas e formam atualmente o Supermercado Campo Grande Ltda. e, as outras empresas citadas lhes são desconhecidas.

Pugnou, por fim, por não incluir as referidas empresas no polo ativo do processo recuperacional, em face do princípio da autonomia das entidades, pela obrigação assumida no Juízo Especializado não se submeter à Recuperação Judicial (obrigação tributária) e, a





possibilidade dos credores não tributários das outras empresas poderem cobrar da entidade devedora ou se habilitar no quadro geral de credores da Requerente caso sua obrigação seja estendida, por analogia, à decisão tributária.

Em nova manifestação, agora registrada sob o ID 3989172, a Recuperanda se manifestou informando que a publicação veiculada no Jornal a Gazeta do dia 07/05/2020, que noticiou, através da Ordem de Serviço SUBSER nº 035 de 5/5/2020, a cassação da sua inscrição estadual “em virtude da prática de crime de receptação de cargas roubadas” não condizia com a realidade.

Aduziu que a notícia era fraudulenta e que, por intermédio de um Mandado de Segurança obteve êxito em manter as unidades comerciais abertas com a reativação de suas inscrições estaduais.

Por fim, em petição constante do ID 4059344, a Recuperanda requereu o prosseguimento do feito com o deferimento do processamento da recuperação judicial, haja vista a iminência da interrupção total de suas atividades.

I. 7 – Indeferimento do pedido de recuperação judicial ID 4096288 e do efeito suspensivo concedido ao recurso da recuperanda

Em sentença de id 4096288, o pedido de processamento da recuperação judicial foi indeferido, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito. Referida decisão foi objeto de recurso de apelação, conforme se infere do ID 4153970.

Agravo de instrumento interposto pelo Recuperanda, comprovação nos autos ID 4208504, objetivando a concessão de antecipação de tutela recursal sob a alegação de que, a empresa estava na iminência de sofrer ações expropriatórias, as quais inviabilizariam o objeto do recurso de apelação.

Decisão de ID 4260274 do TJ/ES, proferida em análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deferindo que:





- a) Seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas em face da REQUERENTE, já existentes, ou que vierem a ser ajuizadas; bem como suspensas as buscas e apreensões, assim como reintegrações de posse contra a Demandada (art. 6º, caput e art. 49, parágrafo terceiro, parte final, da lei 11.101/05, inclusive na Constituição Federal) e a manutenção da posse dos bens dados em garantia ou que estejam prestes à alienação por hasta pública;
- b) Sejam considerados sem efeitos os bloqueios, penhoras, sequestros e/ou arrestos de ativos moveis: (dinheiros e/ou mercadorias) com a imediata liberação dos mesmos para usufruto da AGRAVANTE (venda das mercadorias para continuar suas atividades e uso dos recursos para saldar seus compromissos extraconcursais); bem como o desfazimento de atos que eventualmente já tenham ocorrido para esse fim;
- c) A suspensão dos atos de constrição e expropriação até ulterior decisão do mérito do Recurso de Apelação aviado nos autos principais;

I.8 – Da juntada de peças contábeis complementares

Nos documentos de ID'S 5091127 e seguintes a Recuperanda disponibilizou peças contábeis referentes aos anos de 2019 e 2020, que nesta oportunidade, em razão de estarem sintéticos, sem relatórios analíticos e sem a documentação correspondente, que gerou os referidos lançamentos, apresentaremos um Parecer Preliminar.

I.9 – Juntada relatório GAECO (ID 12421171)

Parecer da Procuradoria ID 12421171, pugnando pela juntada ao recurso de apelação, do relatório e documentos da conclusão da investigação deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO id 12421172, bem como, do recebimento da denúncia, ocorrida em 21/09/2021, ID 12421173.

Importante destacar, quando do recebimento da denúncia, que o Juízo da 2ª Vara Criminal de Cariacica-ES, processo nº 0017842-94.2019.8.08.0012 determinou na decisão de fls. 1041/1046, as seguintes providências

1. Sequestro de valores via SISBAJUD, nas contas dos denunciados:





- NOURIVAL SCHOWAMBACH até o valor de R\$ 35.353.744,89;
- RODOLFO SCHOWAMBACH até o valor de R\$ 940.000,00;
- SUPERMERCADO CAMPO GRANDE LTDA. (CNPJ's 26.941.332/0001-64, 26.941.332/0002-45, 26.941.332/0003-26), CONTATO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 27.557.570/0001-33),
- SARLO SUPERMERCADOS E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 19.298.061/0001-05), MARACICA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 27.369.379/0001-68), MARACANÃ SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 27.369.394/0001-06) até o valor de R\$ 35.353.744,89;
- MIX TUDO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ's nº 26.249.561/0001-12, 26.249.561/0002-01, 26.249.561/0003-84, 26.249.561/0004-65 e 26.249.561/0005-46) até o valor de R\$ 940.000,00;

2. O arquivamento da ação em face de LUCAS SCHOWAMBACH e MARIA BERNADETH SCHOWAMBACH, atendendo requerimento do Ministério Público, em face de não restar demonstrada a efetiva participação destes nos crimes apontados.

As diligências visando o bloqueio de valores, fls. 1.047/1.055, não lograram êxito, apenas e, de forma parcial, em face dos réus JOSÉ LEÃO FERREIRA SOUTO o valor bloqueado de R\$ 3.724,78, MIX TUDO COMERCIO EIRELI-ME, valor bloqueado de R\$ 66.095,44 e RODOLFO SCHOWAMBACH, valor bloqueado de R\$ 5.032,34.

I. 10 – Dos resultados dos julgamentos dos recursos da Recuperanda

A parte autora apresentou recursos de apelação ID 4153970 e de agravo de instrumento, ID 4208504, sendo que a primeira ferramenta de irresignação possuía o fito de reformar a sentença, com o consequente deferimento do processamento da ação de recuperação judicial, ao passo que a segunda tinha o objetivo de deferir medida liminar de suspensão das ações de execução.

O recurso de agravo de instrumento não foi conhecido, conforme decisão monocrática acostada.





O recurso de apelação, por sua vez, foi provido para anular a sentença proferida, determinando que o Juízo Recuperacional procedesse a análise do quanto disposto no art. 52 da Lei 11.101/05, conforme acórdão acostado ID 23045490.

Certidão de trânsito em julgado da decisão colegiada no ID 25021392.

I. 11 – Do alvará de ID 28903920

Colaçoão de alvará no ID de número acima mencionado (RT 0024800-67.2012.5.17.0004) determinando a remessa de valores para o juízo recuperacional.

Comprovante de depósito no ID 28903923.

I. 12 – Retorno da tramitação do processo

Decisão de ID 32312900, determinando, de acordo com o que preceitua o art. 51 – A da LREF a realização de perícia de constatação das reais condições de funcionamento da Recuperanda, bem como, análise da completude e regularidade da documentação apresenta oportunamente.

Perícia realizada, apresentada por meio da petição ID 33008335 e laudo fotográfico ID 33008338, a qual concluiu pela total ausência de funcionamento das empresas, o que obstava o processamento da presente recuperação judicial.

Petição da Recuperanda ID 33521051, requerendo sua autofalência nos termos dos arts. 97, incisos I, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, em face do encerramento das atividades em 31/10/2023. Juntou documentos, Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado e Fluxo de Caixa, exercícios 2020, 2021, 2022 e Balancete Sintético de 2023, cujo Parecer Preliminar, consta deste relatório.

Parecer do Ministério Público, ID 33816880, pugnando pelo não processamento da presente recuperação judicial.





Petição da Recuperanda, ID 35438793, juntando documentos com fito de atender os requisitos do art. 105 da LREF, a saber:

1. Referente ao período de janeiro a outubro de 2023, id 35438794.

- balanço patrimonial;
- demonstração de resultados acumulados
- demonstração do resultado desde o último exercício social;
- relatório do fluxo de caixa.

2. Relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, ID 35438795. **Referida lista será aquela utilizada para a publicação da 1ª relação de credores.**

3. Relação de bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade, ID 35438797. **Deverão os sócios falidos serem intimados para informar onde os referidos bens podem ser encontrados.**

4. Prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais, estes juntados nos ID's 3334969 e 3334971.

5. Livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei, faz menção aos documentos fiscais do item 1.

6. Relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária, ID 35438801.

I. 13 – Da Falência

Sentença falimentar proferida no ID 45814018, datada de 02/07/2024, decretando a falência da empresa requerente, Supermercado Campo Grande Ltda. (CNPJ 26.941.332/0001-64) e suas filiais CNPJ n.º 26.941.332/0003-26 e CNPJ sob o n.º 26.941.332/0002-45, ocasião na qual





fora fixado o termo legal da falência em **90 (noventa) dias contados do ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento**, prevalecendo a data relativa ao fato que tiver ocorrido primeiro.

Foi realizado bloqueio de bens em nome das falidas, conforme extratos constantes dos ID's 45874495 (BACENJUD), sem resultado positivo, 45879663 (indisponibilidades de bens imóveis CNIB) e 45879666 (RENAJUD), com resultado positivo, informando a existência de bens móveis, sobre os quais foi imposta restrição.

02/07/2024, 15:01 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores					
Usuário: MARCOS PEREIRA SANCHES					
02/07/2024 - 15:01:42					
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular					
Dados do Processo					
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO				
Comarca/Município	VITORIA				
Juiz Inclusão	MARCOS PEREIRA SANCHES				
Órgão Judiciário	VARA DE RECUPERACAO EMPRESARIAL E FALENCIAS DE VITORIA				
Nº do Processo	50045891520198080024				
Total de veículos: 3					
Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
QRJ5G91		ES	HYUNDAI/HB20S 1.6A PREM	SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE EIRELI	Circulação
QRJ3J10		ES	I/VW TIGUAN ALLSPACE RL	SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE EIRELI	Circulação
QRJ3J13		ES	VW/T CROSS HL TSI AE	SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE EIRELI	Circulação

Também restou consignado na r. sentença ID 45814018, entre outras determinações, a nomeação desta Auxiliar para o *munus* Público, sendo lhe determinado o cumprimento das obrigações constantes do art. 22, III, da LREF.

A sentença de quebra foi publicada em 03/07/2024, edital de publicação ID 45932066. Foram expedidos ofícios à Junta Comercial do Espírito Sato, Correios e Telégrafos e Receita Federal do Brasil. Também foram comunicados o Banco do Brasil e Receita Estadual.

Em suma, estes são os fatos relevantes do processo que, *smj*, mereceram destaque por esta Administradora Judicial.





II – RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ART. 22, III, INCISO “E”² DA LREF

II.1 – Da fixação da remuneração da Administradora Judicial

A Administradora Judicial requer, desde, já seja fixada a sua Remuneração, em valor não inferior à 5% do produto (bens e direitos) arrecadados na falência, isto porque o presente procedimento é complexo, demandará a distribuição de inúmeros incidentes, o acompanhamento de centenas de processos já em trâmite, bem como, a realização de inúmeras atividades para que se possa descortinar as fraudes e os desvios patrimoniais.

II. 2 – Causa e circunstância que conduziram à falência

MM. Magistrado, conforme noticiado desde o nascedouro do presente procedimento, a Falida e/ou seus sócios praticaram ao longo dos anos atos fraudulentos consistentes em alterações societárias irregulares, utilização de laranjas, fraudes contábeis e fiscais, desvios patrimoniais, além de fraudes contra credores. É bem provável, com o aprofundamento das análises contábeis (quando os documentos estiverem disponíveis), que apurar-se-á uma infinidade de irregularidades e desvios patrimoniais.

Dessa forma, e sem maiores delongas, já que os elementos constantes dos autos são “autoexplicativos”, temos que a quebra da empresa (não obstante tenha ela providenciado um requerimento de “autofalência” tardio), decorreu de atos de má-gestão, fraude contábil e fiscal, desvio patrimonial e fraude contra credores, praticados por diversas pessoas naturais, sob a batuta do **Sr. Nourival Schowambach**.

Por certo, diante dos elementos já coligidos, seja na esfera criminal, seja nas investigações administrativas, seja neste procedimento, que há, em tese, a prática dos seguintes crimes falimentares, praticados pelas pessoas já relacionadas no processo crime nº 0017842-94.2019.8.08.0012, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Cariacica-ES:





Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Assim, requer seja intimado o IRMP para que tome conhecimento de tudo quanto existe nos presentes autos e, caso entenda presentes os requisitos necessários, ofereça denúncia pela prática de crime falimentar, em desfavor de todas as pessoas que em algum momento participaram das fraudes.

II. 3 – Do ajuizamento dos incidentes de extensão da falência

Esta Administradora Judicial providenciará, oportunamente, o ajuizamento dos incidentes processuais em desfavor de todas as pessoas físicas e jurídicas que praticaram os atos fraudulentos já noticiados no presente procedimento.

Antes, porém, necessário sejam adotados alguns procedimentos para a regular tramitação do presente feito, bem como, para a apuração da extensão da fraude e dos envolvidos.

II. 4 – Do Parecer pericial contábil preliminar sobre as demonstrações contábeis disponibilizadas nos autos

Examinando apenas as peças contábeis dos exercícios 2017, 2018, 2019 (Balanço Especial RJ – Jan a Set), 2020, 2021, 2022 e 2023 (Balanço Autofalência RJ – Jan a Out), da **FALIDA, SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE LTDA.**, passamos a emitir este parecer pericial contábil preliminar que se segue:

- a) em desacordo a Lei nº 6.404/76, Art. 176, § 1º, as demonstrações contábeis foram apresentadas sem comparabilidade com o exercício anterior, fato que compromete a análise de índices financeiros e impossibilita a elaboração da Demonstração dos Fluxos





de Caixa, importante demonstrativo quanto as movimentações de disponibilidades em um dado período de tempo;

- b) a FALIDA iniciou suas atividades no exercício de 2017, apresentando ao final de 31/12/2017 um saldo na conta Caixa no montante de R\$ 385.465,21. Ainda que fosse um saldo consolidado (matriz, filiais ou incorporações, não é prática de mercado no ramo de atuação da FALIDA dispor em cofre próprio físico de numerário em espécie de tamanha monta. A prática apropriada consiste na contratação de empresa especializada no transporte de valores;
- c) a movimentação na conta de Estoques entre 2017 e 2022 nos parece fora de sintonia com as operações normais da FALIDA, uma vez que o valor do estoque físico se mantém em patamar inferior ao volume crescente das obrigações com fornecedores, em que 2017 foi de R\$ 5.145.986,73, encerrando, em 2022 com R\$ 27.602.648,72, sendo a conta de Estoques “zerada” em 2023, ficando um saldo em aberto com fornecedores da ordem de R\$ 28.040.556,55;
- d) a FALIDA tem a prática de se utilizar de designações genéricas na elaboração dos seus demonstrativos contábeis, do tipo “Diversos”, “Outras”. Ainda que não atinja o limite disposto no Art. 173, § 2º da Lei nº 6.404/76 e alterações, saldos relevantes devem ser apresentados de forma analítica;
- e) a Conta Fornecedores registrou nos últimos 05 (cinco) anos um crescimento exponencial do saldo, partindo de R\$ 5.145.986,73, em 2017, para R\$ 28.040.556,55, em 2023;
- f) a conta Empréstimos e Financiamentos apresentada nas demonstrações contábeis está composto pelo valor global da dívida, ou seja, não representa o valor presente da dívida, na data de encerramento da respectiva demonstração contábil, fazendo com que o passivo da FALIDA esteja superavaliado na referida data base. Em tempo, registramos também a não segregação das parcelas dos empréstimos classificando-as em Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (parcelas de curto e longo prazos);





- g) a conta Obrigações Fiscais (Passivo Circulante), no encerramento das atividades, conforme Balanço Especial ao Pedido de Autofalência, apresentou um montante de R\$ 74.180.913,63;
- h) analisando-se o grupo Provisões nos demonstrativos contábeis, sem a posse de relatórios analíticos, temos o entendimento de se tratar de Contas a Pagar, do tipo Provisões de Tributos/Contribuições e Provisões Trabalhistas. O termo “provisão” se refere apenas aos passivos com prazo ou valor incertos. Ou seja, são obrigações já existentes e reconhecidas contabilmente em razão ao Princípio Contábil denominado da Competência;
- i) a partir do exercício de 2019, em que foi apresentado o Balanço Especial ao Pedido de RJ (jan/set de 2019), a FALIDA demonstrava o Passivo a Descoberto em suas demonstrações contábeis. O termo contabilístico indica que a soma de todos os bens e direitos não paga a soma das obrigações contraídas pela FALIDA. Em 2019 representava o montante de -R\$ 25.102.259,59 e 2023 - R\$ 109.653.403,96. Ainda que seja uma característica de empresas que buscam a RJ encontrarem-se em tal situação, chamamos a atenção quanto ao crescimento exponencial das dívidas em apenas 05 (cinco) anos de atividade;
- j) ainda em 2019, a FALIDA apresentou saldo credor em conta de natureza devedora no Ativo Circulante, qual seja, a conta Ativo Circulante, especificamente, a conta Bancos Conta Movimento, com saldo em 31/12/2019 de -R\$ 950.784,83. Isto significa que ocorreram débitos superiores aos depósitos efetivados na respectiva conta;
- k) observamos que no exercício de 2019 houve um aumento de capital da ordem de R\$ 400.000,00, passando de R\$ 200.000,00 para R\$ 600.000,00. No entanto, no exercício seguinte, 2020, foi efetivada a redução de capital, retornando ao valor inicial de R\$ 200.000,00;
- l) em 2019 foi incorporado ao Ativo Imobilizado da FALIDA o montante de R\$ 782.484,18, na conta Veículos, sendo que não há qualquer evidência nos demonstrativos quanto a tratativa dessas aquisições;





- m) em 2019 e 2020, observamos na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, o montante em “Despesas Indedutíveis”, da ordem de -R\$ 18.474.457,44 e -R\$ 77.103.195,19, respectivamente;
- n) as Demonstrações Contábeis devem ser complementadas por Notas Explicativas, quadros analíticos e outras demonstrações indispensáveis à plena avaliação da situação e da evolução patrimonial e dos resultados da FALIDA, por força do § 5º, Art.176, da Lei nº 6.404/76 e alterações. No entanto, no conjunto das Demonstrações Contábeis apresentadas não há nenhuma explicativa;
- o) as Demonstrações dos Fluxos de Caixa – DFCs, Método Indireto apresentada pela FALIDA em relação aos 05 (cinco) últimos exercícios, está em desacordo com as Normas Brasileira de Contabilidade, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Para corroborar com esta afirmativa, apresentamos a seguir a Variação de Caixa e Equivalentes de Caixa, apurada pela FALIDA em contrapartida a apurada pelo AJ, com base nas peças contábeis da FALIDA acostadas aos autos.

Variação de Caixa e Equivalentes de Caixa							
EXERCÍCIO:	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Recuperanda	R\$ 227.299,94	-R\$ 1.154.042,12	R\$ 3.742.933,37	-R\$ 158.883.662,04	-R\$ 61.013.315,09	-R\$ 57.926.033,39	-R\$ 49.198.785,63
Administrador Judicial	R\$ 386.260,15	-R\$ 132.713,37	-R\$ 221.065,96	R\$ 48.234,90	-R\$ 22.048,41	-R\$ 40.586,85	-R\$ 18.067,35

Na Demonstração dos Fluxos de Caixa, o caixa compreende numerário em espécie e depósitos disponíveis. Já equivalentes de caixa, são aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor.

Para comprovar o que aqui exposto, apresentamos, apenso, no período de 2017 a 2023, as Demonstrações dos Fluxos de Caixa – DFCs, devidamente refeitas.

É este o Parecer Pericial Contábil Preliminar, sendo que, a partir da apresentação pelos responsáveis, dos Balanços Patrimoniais, dos Balancetes de Verificações, dos livros diários e razões, nos ditames da Lei 6.404/76 e alterações, poder-se-á apresentar um Parecer Pericial Contábil Complementar.





III – OUTRAS CONSIDERAÇÕES/PEDIDOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

III. 1 – Do pedido de arresto/bloqueio cautelar

Infere-se dos elementos existentes nos autos que diversas empresas/pessoas teriam participado dos atos fraudulentos já noticiados, tendo sido as mesmas devidamente relacionadas na denúncia colacionada, ID 12421173, são elas:

- **SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE** (CNPJ 26.941.332/0001-36, 26.941.332/0001-64, 26.941.332/0002-45, 26.941.332/0003-26);
- **SUPERMERCADO CENTRAL** (CNPJ Nº 27.614.330/0001-23);
- **SUPERMERCADO MARUÍPE** (CNPJ 06.078.922/0001-06);
- **AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA** (matriz e filiais), (CNPJ nº39.790.191/0001-78);
- **MARACICA SERVIÇOS**, (CNPJ nº27.369.379/0001-68);
- **MARACANÃ SERVIÇOS EIRELI**, (CNPJ nº27.369.394/0001-06);
- **CONTATO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI**, (CNPJ nº27.557.570/0001-33);
- **SARLO SUPERMERCADOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº19.298.061/0001-05
- **CONTATO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** (CNPJ nº 27.557.570/0001-33),
- **MIX TUDO COMERCIO E SERVIÇOS** Eireli (CNPJ's nº 26.249.561/0001-12, 26.249.561/0002-01, 26.249.561/0003-84, 26.249.561/0004-65 e 26.249.561/0005-46)
- **NOURIVAL SCHOWAMBACH** – CPF 471.982.227-49;
- **RODOLFO SCHOWAMBACH** – CPF 133.388.947-08;
- **VANDER LUIS RACANELLI** – CPF 816.779.367-20;
- **ALEXANDRO BARCELOS DE OLIVEIRA** – CPF 031.897.957-89;
- **ALDANIR DE ASSIS MANGA** – CPF 981.744.957-20;
- **ELIOMAR RICARDO DA SILVA** – CPF 094.530.447-17;
- **JAILSON LUIZ MOTIN** – CPF 002.905.587-35;
- **EDMILSON SEVERIANO MANOEL** – CPF 071.201.157-90;
- **ISRAEL SARLO MARELY** - CPF 046.108.887-85;
- **JOÃO PEREIRA DE SUOZA** – CPF 418.330.587-04;





Diante de tudo o que restou configurado/constatado em desfavor de referidas pessoas naturais ao longo da tramitação do feito, bem como, diante do fato de que o MP/GAECO apontou em diversas oportunidades que referidas pessoas teriam participado do caminho da fraude, restam evidentes estarem presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*” para a adoção de medidas cautelares de bloqueios patrimoniais em face de todas as pessoas anteriormente listadas, com a finalidade de que se garanta o resultado útil do processo.

Assim, requer se digne Vossa Excelência sejam utilizados os seguintes convênios, bem como, sejam adotadas as seguintes medidas *in limine*:

- SISBAJUD;
- RENAJUD;
- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE RGI DA COMARCA DA GRANDE VITÓRIA, REQUERENDO INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BENS REGISTRADOS EM NOME DE REFERIDAS PESSOAS E, EM CASO POSITIVO, SEJA PROVIDENCIADA A IMEDIATA INDISPONIBILIDADE;
- SNIPER;
- SREI (SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS);

III. 2 – Da expedição de intimação aos contadores das empresas falidas

Conforme já mencionado por esta Administradora Judicial, os documentos contábeis disponibilizados pela Falida durante o curso do presente procedimento, foram por meio de “contas sintéticas”, motivo pelo qual requer sejam os sócios intimados para que apresentem os Balanços Patrimoniais, com os correspondentes Balancetes de Verificações Analítico, acompanhados dos Diários e dos Razões de todas as contas contábeis dos Planos de Contas, com a documentação que geraram os respectivos lançamentos das seguintes empresas, desde o ano de 2015:

- **SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE** (CNPJ 26.941.332/0001-36, 26.941.332/0001-64, 26.941.332/0002-45, 26.941.332/0003-26);
- **SUPERMERCADO CENTRAL** (CNPJ Nº 27.614.330/0001-23);





- **SUPERMERCADO MARÚÍPE** (CNPJ 06.078.922/0001-06);

Pelo que consta dos autos, a contabilidade até o ano de 2019 estava sob a responsabilidade de **VANDER LUIS RACANELLI** – CPF 816.779.367-20, CRC 007443/ES, com endereço sito à Av. Nossa Senhora da Penha, 595, Santa Lúcia, Vitória/ES.

A partir do ano de 2019, pelos documentos colacionados pela empresa quando do seu pedido de auto falência, o profissional contábil responsável, era a **SRA. RENATA ANDRADE FORÇA**, CRC 020271, com endereço sito à Praça Costa Pereira, nº 134, Centro, Vitória/ES.

III. 3 – Do processo crime número 00117842-94.2019.8.08.0012

O processo crime dos envolvidos na fraude tramita em segredo de justiça. Assim, requer se digne Vossa Excelência seja expedido ofício ao juízo da segunda Vara Criminal de Cariacica, requerendo as seguintes informações:

- Se já houve sentença de mérito e, em caso positivo, seja disponibilizada uma cópia;
- Se as medidas cautelares de arresto/bloqueio de bens foram exitosas e, em caso positivo, seja informado quais bens, direitos e valores foram apreendidos/bloqueados;
- Que tendo havido bloqueio de bens dos denunciados que sejam eles tornados indisponíveis, até ulterior deliberação do juízo falimentar.

III. 4 – Ofícios Instituições Financeiras

Diante do grande volume de reclamações trabalhistas constantes nos autos, requer sejam expedidos ofícios aos seguintes bancos, requerendo informações acerca da existência de depósitos recursais atrelados a qualquer reclamações trabalhistas naas quais figurem como reclamadas as seguintes empresas:

- **SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE** (CNPJ 26.941.332/0001-36, 26.941.332/0001-64, 26.941.332/0002-45, 26.941.332/0003-26);
- **SUPERMERCADO CENTRAL** (CNPJ Nº 27.614.330/0001-23);





- **SUPERMERCADO MARÚIPE** (CNPJ 06.078.922/0001-06).

III. 5 – Expedição de ofício à Receita Federal do Brasil – RFB

Diante da existência de indícios na participação das fraudes, seja na condição de menores, executores e ou laranjas, requer seja expedido ofício à RFB, para que disponibilize cópias das 10 (dez) últimas declarações de renda das seguintes pessoas físicas:

- **NOURIVAL SCHOWAMBACH** – CPF 471.982.227-49;
- **RODOLFO SCHOWAMBACH** – CPF 133.388.947-08;
- **VANDER LUIS RACANELLI** – CPF 816.779.367-20;
- **RENATA ANDRADE FORÇA**, CRC 020271;
- **ALEXANDRO BARCELOS DE OLIVEIRA** – CPF 031.897.957-89;
- **ALDANIR DE ASSIS MANGA** – CPF 981.744.957-20;
- **ELIOMAR RICARDO DA SILVA** – CPF 094.530.447-17;
- **JAILSON LUIZ MOTIN** – CPF 002.905.587-35;
- **EDMILSON SEVERIANO MANOEL** – CPF 071.201.157-90;
- **ISRAEL SARLO MARELY** - CPF 046.108.887-85;
- **JOÃO PEREIRA DE SUOZA** – CPF 418.330.587-04;

III. 6 – Intimação do sócio falido NOURIVAL SCHOWAMBACH

A Falida, seja por ocasião da distribuição de seu pedido recuperacional, seja quando requereu sua autofalência, informou a existência de bens móveis de sua titularidade. Além disso, quando da decretação da quebra, foram localizados veículos registrados em nome da mesma, os quais até agora não foram encontrados.

Ante ao exposto, requer seja o Sr. Nourival Schowambach intimado para que informe, imediatamente o paradeiro dos bens que compõem o acervo falimentar.





IV - DA ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO DE BENS, DOCUMENTOS E LIVROS DA FALIDA, ALÉM DA LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Até a presente data esta Auxiliar não logrou êxito em encontrar bens que possam ser arrecadados, sejam móveis ou imóveis.

Com relação aos livros contábeis, também não foram localizados, devendo o profissional contábil que confeccionou os documentos que instruíram a RJ ser intimado para que providencie a entrega dos balanços, balancetes de verificações, livros diário e razão e os documentos que geraram os lançamentos contábeis, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Por fim, não há como se providenciar a lacração dos estabelecimentos da Falida vez que, até onde se apurou, não há qualquer loja, centro de distribuição e/ou estrutura administrativa em funcionamento.

V – DO OFÍCIO DE ID 47815179

Por meio do ofício ID 47815179, o Banco Banestes informa a existência de saldo em conta bancária de titularidade da Falida no valor de R\$ 7.948,39 (sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos).

Segundo consta do referido ofício o saldo se encontra bloqueado em decorrência de determinação da 1ª Vara Cível de Cariacica, processo nº 011779-24.2017.8.08.0012.

Desta forma, deverá ser expedido ofício à referido juízo, dando-lhe ciência da decretação da quebra, bem como, requerendo a remessa para os presentes autos, dos valores constrictos.

VI – DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS NOURIVAL E ALEXANDRO

As tentativas de citação dos Sócios Nourival Schowambach e Alexandre Barcelos de Oliveira foram ineficazes. Assim, requer que o Ilmo. Membro do MP, utilizando-se das ferramentas que





possui, disponibilize nos autos possíveis endereços em que os sócios do falido poderão ser encontrados.

VII - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer, respeitosamente a esse juízo o que segue:

01 – a fixação da remuneração da Administradora Judicial, em valor não inferior à 5% do produto (bens e direitos) arrecadados na falência, isto porque o presente procedimento é complexo, extenso, volumoso e dispendioso, demandando a distribuição de inúmeros incidentes, o acompanhamento de centenas de processos já em trâmite, bem como, a realização de inúmeras atividades para que se possa descortinar as fraudes e os desvios patrimoniais;

02 – a intimação ao membro do *parquet que atua no presente feito*, para que tome conhecimento das causas e circunstâncias que conduziram à decretação da quebra e dos crimes falimentares em tese existentes;

03 – o requerimento de prazo de 20 (vinte) dias, para a Administradora Judicial promover a confecção da 1ª relação de credores, bem como, do edital a ser publicado, tudo com lastro nas informações constantes do ID 35438795;

04 – o deferimento das medidas cautelares de bloqueio de bens e direitos em desfavor das seguintes pessoas físicas e jurídicas, com a adoção dos seguintes procedimentos: SISBAJUD; RENAJUD; EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE RGI DA COMARCA DA GRANDE VITÓRIA, REQUERENDO INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BENS REGISTRADOS EM NOME DE REFERIDAS PESSOAS, E, EM CASO POSITIVO, SEJA PROVIDENCIADA A IMEDIATA INDISPONIBILIDADE, VALENDO DO: SNIPER; SREI (SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS), DAS PESSOAS A SABER:

- SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE (CNPJ 26.941.332/0001-36, 26.941.332/0001-64, 26.941.332/0002-45, 26.941.332/0003-26);
- SUPERMERCADO CENTRAL (CNPJ Nº 27.614.330/0001-23);





- SUPERMERCADO MARUÍPE (CNPJ 06.078.922/0001-06);
- AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA (matriz e filiais), (CNPJ nº39.790.191/0001-78);
- MARACICA SERVIÇOS, (CNPJ nº27.369.379/0001-68);
- MARACANÃ SERVIÇOS EIRELI, (CNPJ nº27.369.394/0001-06);
- CONTATO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI, (CNPJ nº27.557.570/0001-33);
- SARLO SUPERMERCADOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº19.298.061/0001-05
- CONTATO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 27.557.570/0001-33),
- MIX TUDO COMERCIO E SERVIÇOS Eireli (CNPJ's nº 26.249.561/0001-12, 26.249.561/0002-01, 26.249.561/0003-84, 26.249.561/0004-65 e 26.249.561/0005-46)
- NOURIVAL SCHOWAMBACH – CPF 471.982.227-49;
- RODOLFO SCHOWAMBACH – CPF 133.388.947-08;
- VANDER LUIS RACANELLI – CPF 816.779.367-20;
- ALEXANDRO BARCELOS DE OLIVEIRA – CPF 031.897.957-89;
- ALDANIR DE ASSIS MANGA – CPF 981.744.957-20;
- ELIOMAR RICARDO DA SILVA – CPF 094.530.447-17;
- JAILSON LUIZ MOTIN – CPF 002.905.587-35;
- EDMILSON SEVERIANO MANOEL – CPF 071.201.157-90;
- ISRAEL SARLO MARELY - CPF 046.108.887-85;
- JOÃO PEREIRA DE SUOZA – CPF 418.330.587-04;

05 – a intimação aos profissionais contadores para disponibilizarem os balanços patrimoniais, os balancetes analíticos, os livros contábeis diário e razão, nos ditames da Lei nº 6.404/76 e alterações, acompanhados da documentação que dê suporte aos lançamentos contábeis das falidas, desde o ano de 2015, sendo que pelo que consta dos autos os seguintes profissionais deverão ser intimados:

- VANDER LUIS RACANELLI – CPF 816.779.367-20, CRC 007443/ES, com endereço sito à Av. Nossa Senhora da Penha, 595, Santa Lúcia, Vitória/ES.
- SRA. RENATA ANDRADE FORÇA, CRC 020271, com endereço sito à Pç Costa Pereira, nº 134, Centro, Vitória/ES.





06 – a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Criminal de Cariacica, para que sejam disponibilizadas as seguintes informações concernentes ao processo nº 00117842-94.2019.8.08.0012:

- Se já houve sentença de mérito, e, em caso positivo, seja disponibilizada uma cópia;
- Se as medidas cautelares de arresto/bloqueio de bens foram exitosas, e, em caso positivo, seja informado quais bens, direitos e valores foram apreendidos/bloqueados;
- Que tendo havido bloqueio de bens dos denunciados que sejam eles tornados indisponíveis, até ulterior deliberação do juízo falimentar;

07 - a expedição ofícios a todos bancos, requerendo informações acerca da existência de depósitos recursais atrelados a qualquer reclamações trabalhistas nas quais figurem como reclamadas as seguintes empresas:

- SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE (CNPJ 26.941.332/0001-36, 26.941.332/0001-64, 26.941.332/0002-45, 26.941.332/0003-26);
- SUPERMERCADO CENTRAL (CNPJ Nº 27.614.330/0001-23);
- SUPERMERCADO MARUÍPE (CNPJ 06.078.922/0001-06);

08 - a expedição ofícios a Receita Federal do Brasil, para que disponibilize cópias das 10 (dez) últimas declarações de renda das seguintes pessoas físicas:

- NOURIVAL SCHOWAMBACH – CPF 471.982.227-49;
- RODOLFO SCHOWAMBACH – CPF 133.388.947-08;
- VANDER LUIS RACANELLI – CPF 816.779.367-20;
- RENATA ANDRADE FORÇA, CRC 020271;
- ALEXANDRO BARCELOS DE OLIVEIRA – CPF 031.897.957-89;
- ALDANIR DE ASSIS MANGA – CPF 981.744.957-20;
- ELIOMAR RICARDO DA SILVA – CPF 094.530.447-17;
- JAILSON LUIZ MOTIN – CPF 002.905.587-35;
- EDMILSON SEVERIANO MANOEL – CPF 071.201.157-90;
- ISRAEL SARLO MARELY - CPF 046.108.887-85;





- JOÃO PEREIRA DE SUOZA – CPF 418.330.587-04;

09 – Diante da informação da existência de ativos arrecadáveis ID 35438797 requer a intimação do Sr. Nourival Schowambach para informar, imediatamente, o paradeiro de referidos bens.

Requer, ainda, seja intimado para informar onde se encontram os veículos localizados pelo convênio RENAJUD;

02/07/2024, 15:01 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores					
Usuário: MARCOS PEREIRA SANCHES					
02/07/2024 - 15:01:02					
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular					
Dados do Processo		TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO			
Tribunal		VITORIA			
Comarca/Município		MARCOS PEREIRA SANCHES			
Juiz Inclusão		VARA DE RECUPERACAO EMPRESARIAL E FALENCIAS DE			
Órgão Judiciário		VITORIA			
Nº do Processo		50045591520198080024			
Total de veículos: 3					
Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
QRJ5G91		ES	HYUNDAI/HB20S 1.6A PREM	SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE EIRELI	Circulação
QRJ3J10		ES	I/VW TIGUAN ALLSPACE RL	SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE EIRELI	Circulação
QRJ3J13		ES	VW/T CROSS HL TSI AE	SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE EIRELI	Circulação

10 – a certificação se os valores contantes do alvará consignado no ID **28903920**, foram disponibilizados mediante depósito vinculado aos presentes autos, e, em caso negativo, requer, seja expedido ofício à 4ª Vara do Trabalho de Vitória, para disponibilizar, nestes autos, na massa falida, os valores dos depósitos vinculados àqueles autos;

11 – a expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara Cível de Cariacica, autos do processo nº 011779-24.2017.8.08.0012, informando-lhe do decreto falimentar, bem como, solicitando a remessa de quaisquer valores penhorados/retidos naqueles autos para serem transferidos para estes autos, nesta massa falida;

12 – a expedição de ofício ao MP, para disponibilizar informações acerca de possíveis endereços que poderão ser encontrados os sócios da Falida (NOURIVAL SCHOWAMBACH e ALEXANDRO BARCELOS DE OLIVEIRA).

Nestes termos, reitera protestos de elevada estima e consideração.





Vitória/ES, 12 de setembro de 2024.

REVIGO REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.
CNPJ/MF nº 49.732.908/0001-89
Jacqueline Frederico/Leonardo Vulpe/Vivaldo Benevides

R. Desembargador Sampaio, 40 - SALA 603 ED. TOP CENTER
055-250 - Praia do Canto - Vitória/ES

(27) 4141-0014
www.revigo.com.br



Assinado eletronicamente por: JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO - 12/09/2024 15:14:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091215142499700000048064334>
Número do documento: 24091215142499700000048064334

Num. 50603897 - Pág. 35